



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 011/2021

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

O **PROCURADOR-GERAL** do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.110, de 14 de maio de 2010,

CONSIDERANDO que a adoção do teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, desde 2015, tem se mostrado bem-sucedida, com resultados positivos tanto na execução das atividades-meio como no desempenho das funções institucionais;

CONSIDERANDO o aprimoramento das ferramentas tecnológicas alcançado nos últimos anos, com o advento de novos meios de comunicação e interação institucional, bem assim a consolidação do sistema de processo eletrônico, que permitem adequado exercício funcional nos termos constitucionais e legais sem a necessidade de permanente presença física nas dependências do órgão ministerial;

CONSIDERANDO a significativa economia de recursos públicos experimentada a partir da intensificação da sistemática de teletrabalho, confirmada sobretudo durante o período de restrição adotado por força da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atualizar a regulamentação do teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, notadamente em virtude das inovações introduzidas pela Resolução nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicada no DOE de 24 de julho de 2021;

RESOLVE editar a seguinte Instrução de Serviço:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos servidores lotados no Ministério Público de Contas podem ser executadas fora de suas dependências, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de teletrabalho, observados os termos e condições desta Instrução de Serviço.



Art. 2º A realização do teletrabalho tem sua execução sujeita à autorização discricionária da Procuradoria-Geral, e também do Procurador a que o servidor estiver vinculado, sendo seu aceite facultativo por parte dos servidores.

Art. 3º A inclusão no regime de teletrabalho não constitui direito e poderá ser revertida a qualquer tempo, em função da conveniência da Administração, por inadequação do servidor, desempenho inferior ao estabelecido ou necessidade presencial aos serviços.

Art. 4º O teletrabalho objetiva:

- I - aumentar, sem prejuízo da qualidade, a produtividade dos trabalhos realizados;
- II - possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos servidores, ao economizar tempo e custo de deslocamento até o local de trabalho;
- III - contribuir para a melhoria de programas socioambientais visando à sustentabilidade do planeta, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados pelo Tribunal ao Ministério Público de Contas.

CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Os servidores que se voluntariarem a atuar em regime de teletrabalho devem:

- I - atender às convocações para comparecimento às dependências do Ministério Público de Contas sempre que houver interesse da Administração;
- II - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos, assim como serviços de mensagens instantâneas (SMS, *WhatsApp* ou similar);
- III - consultar periodicamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;
- IV - encaminhar prontamente o trabalho exigido, seja por meio da caixa postal individual de correio eletrônico institucional, seja por meio do próprio sistema de processo eletrônico, na forma de pré-análise, seja por outros meios acordados com os superiores hierárquicos;
- V - esclarecer prontamente eventuais dificuldades, dúvidas ou ocorrências que possam atrasar ou prejudicar a entrega do trabalho;



VI - cumprir os prazos fixados para a realização dos trabalhos e as metas estabelecidas por seus superiores hierárquicos;

VII - apresentar trabalhos de qualidade, de acordo com avaliação efetuada pelos Procuradores destinatários das minutas de pareceres;

VIII - manter a apresentação periódica de relatórios de produtividade.

Art. 6º O dia de atividade de teletrabalho corresponderá a um dia normal de jornada de trabalho e será considerado para todos os fins de direito, excluída, tão somente, a parcela do auxílio-transporte correspondente aos dias de teletrabalho.

Art. 7º Será registrado no Livro de Ponto o período de atuação do servidor em regime de teletrabalho.

Art. 8º Na última segunda-feira de cada mês, a chefia imediata de cada setor deverá informar ao Gabinete da Procuradoria-Geral, preferencialmente via e-mail, a relação dos dias em que houve atuação em regime de teletrabalho dos servidores lotados na respectiva unidade administrativa.

Art. 9º Cabe exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos adequados, especialmente no que concerne à adequação ergonômica.

CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES DE TELETRABALHO

Art. 10. Na conformidade do disposto na Resolução nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o regime de teletrabalho poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

I - teletrabalho integral, caso em que o desenvolvimento das atividades funcionais do servidor ocorrerá integralmente fora das dependências do Ministério Público de Contas;

II - teletrabalho parcial, caso em que uma parte do desenvolvimento das atividades funcionais do servidor ocorrerá fora das dependências do Ministério Público de Contas e outra ocorrerá presencialmente.



Art. 11. Para os servidores ocupantes de função de confiança e de cargo em comissão somente será permitido o teletrabalho parcial, devendo, obrigatoriamente, executarem serviços presencialmente às terças e às quartas-feiras, no mínimo.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS SERVIDORES VINCULADOS ÀS PROCURADORIAS DE CONTAS

Art. 12. Para atuar no regime de teletrabalho, os servidores lotados no assessoramento direto das Procuradorias de Contas deverão:

- I – convencionar previamente com a chefia imediata a modalidade, a quantidade e os dias da semana com atuação em regime de teletrabalho, o número de processos a serem minutados e a produtividade esperada;
- II - contar com a anuência do Procurador ao qual estejam vinculados,
- III - assinar carga de eventuais processos físicos que ficarão sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 13. Observado o disposto no artigo 11 desta Resolução, e desde que não haja prejuízo para as atividades do respectivo setor, os servidores que não se encontram diretamente vinculados às Procuradorias de Contas poderão atuar em regime de teletrabalho, devendo para tanto ser elaborada, em cada setor, escala daqueles que atuarão em referido regime.

Parágrafo único. As escalas serão elaboradas pela chefia imediata de modo que o setor tenha, a cada dia, ao menos um servidor trabalhando em regime presencial.

CAPÍTULO VI – DO PLANO DE TRABALHO E AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 14. As atividades a serem desenvolvidas em regime de teletrabalho devem ser previamente estabelecidas entre a chefia imediata e o servidor, por meio de necessário plano de trabalho, que deverá contemplar:

- I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;
- II - as metas a serem alcançadas;
- III - o período fixado para a realização do teletrabalho, a modalidade pactuada e a periodicidade em que o servidor deverá comparecer ao local de trabalho.



Parágrafo único. O plano de trabalho deverá estabelecer produtividade no mínimo dez por cento superior à estipulada para atividades análogas desenvolvidas em regime presencial, e será submetido pela chefia imediata ao superior hierárquico, passando a produzir efeitos somente após sua aprovação.

Art. 15. A aferição da produtividade e o monitoramento das condições estabelecidas no plano de trabalho competem, inicialmente, à chefia imediata, que, para atingimento dos objetivos previstos, poderá realizar reuniões, presenciais ou não, sempre que necessárias.

Parágrafo único. A chefia imediata encaminhará ao superior hierárquico relatório mensal, com nome e produtividade dos servidores em teletrabalho, cabendo-lhe propor alterações no plano de trabalho caso vislumbre possibilidade de aprimoramento.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral.

Art. 17. Fica revogada a Instrução de Serviço nº 04/2016.

Art. 18. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

Thiago Pinheiro Lima

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas